



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.525 - RS (2017/0054168-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : J S DA S - ESPÓLIO
REPR. POR : J K DA S E OUTRO
REPR. POR : E M K
ADVOGADO : RAFAEL GRANDI DOS SANTOS - RS064104
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AÇÃO CÍVEL. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. ART. 91, II, DO CP. ARTS. 5º E 243, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERDIMENTO DE BENS A FAVOR DA UNIÃO. RECURSOS ORIUNDOS DA TRAFICÂNCIA. ACÓRDÃO FIRMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. É manifestamente inadmissível o recurso especial manejado contra acórdão assentado em fundamentação constitucional e infraconstitucional, ambas suficientes e autônomas à preservação do *decisum*, quando a parte vencida não interpõe recurso extraordinário (Súmula 126/STJ).

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.
Brasília, 08 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.525 - RS (2017/0054168-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **J S da S** contra decisão que não conheceu de seu recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 126/STJ (fls. 1.719/1.723).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 1.719):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AÇÃO CÍVEL. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. ARTS 5º E 243, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERDIMENTO DE BENS A FAVOR DA UNIÃO. RECURSOS ORIUNDOS DA TRAFICÂNCIA. ACÓRDÃO FIRMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

Recurso especial não conhecido.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 1.738/1.735):

a) como a decisão do *TRF da 4ª Região*, que é objeto de recurso, foi interposto em 7/11/2016, sob a vigência do novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade, fundamentos, súmulas ou jurisprudências utilizados para sua apreciação não podem ser os que foram revogados pelo Novo Código de Processo Civil (fl. 1.731);

b) foi atacado expressamente o art. 5º, XLV da CRFB/88. Quanto a insurgência ao disposto no art. 243 da Carta Magna, esse também foi atacado, uma vez que para haver a incidência da norma constitucional existe a necessidade de sentença condenatória. Situação recorrida pelo agravante que requereu a reforma do acórdão exarado pela 3ª Turma do TRF da 4ª Região (fl. 1.734).

Requer o agravante, por fim, o provimento do seu recurso para (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.735):

[...] Em razão do exposto se requer, que venha ser provimento ao presente agravo, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça reconheça a fungibilidade disposta na nova redação do Código de Processo Civil e conceda o prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional, e depois de cumprida a diligência de que trata o art. 1.032 do CPC, o relator remeta o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, analise a matéria, tendo em vista, que no relatório da decisão agravada, o Ministro afirma que a violação do 5º, XLV e LVII, da Constituição da República se revela uma questão que afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, assim como a decisão agravada não leva em consideração a nova redação do Código de Processo Civil, mais especificamente quanto à fungibilidade dos recursos em âmbito do Supremo Tribunal Justiça e Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.525 - RS (2017/0054168-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, a violação do 5º, XLV e LVII, da Constituição da República se revela *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se julgado em consonância: AgRg no REsp n. 1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009.

Superado esse aspecto, consoante disposto no *decisum* agravado (fls. 1.719/1.723), verifica-se que o voto condutor do acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região – ao determinar o perdimento dos bens do ora agravante – firmou-se em duplo fundamento, qual seja constitucional e infraconstitucional (fls. 1.568/1.671):

[...] Esta Terceira Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5005013-57.2011.404.0000/RS, ao qual unanimemente se negou provimento, já havia sinalizado no sentido da possibilidade do perdimento de bens na espécie, ressaltando o dispositivo constitucional permissivo (art. 243) e a necessidade de 'prova forte' acerca da participação do de cujus em atividades ilícitas, ligadas ao tráfico de drogas.

Dados esses contornos, destacou o representante ministerial inúmeros elementos que demonstram com segurança a participação do falecido em quadrilha envolvida com comércio de drogas, como exemplo documentos do processo originário, Evento 1 - OUT35 e processo originário, Evento 1 - OUT3, fl. 10 do PDF.

Segundo estabelece o artigo 91 do Código Penal:

[...]

Em última análise, a perda de bens mencionada pelo art. 91, II, b, do CP, constitui efeito civil e não penal da condenação, podendo, portanto, ser estendida aos sucessores e contra eles executada, notadamente e casos de crimes definidos como hediondos, nos termos do art. 5º, incisos XVIII e XLV, da CF/88:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 243, parágrafo único, contempla a possibilidade de confisco em favor da União dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, sem impor condicionante à existência de prévia sentença penal condenatória:

[...]

Como a prova dos autos demonstra que o falecido participava ativamente de quadrilha responsável por tráfico de drogas e crimes associados, tendo comprovadamente cometido ações delituosas, justificado o confisco de bens pretendido pela União (apreendidos e seqüestrados nos autos do processo nº 2008.71.00.006119-3, antiga ação nº 2007.71.07.000254-9, que tramitava junto ao juízo da antiga 1- Vara Federal Criminal de Porto Alegre, hoje 7- Vara Federal), em desfavor do espólio-réu, a despeito da inexistência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

A extensa fundamentação da sentença penal, de fato, demonstra, a despeito da extinção da punibilidade em relação a José Soares da Silva, por força de seu falecimento, que referida pessoa teve atuação fundamental nos ilícitos que resultaram na condenação dos demais integrantes do núcleo criminoso. Possível, assim, tendo em vista a prova segura de prática de crimes, à luz da Constituição Federal, e observado o que dispõem o artigo 67, II, do Código de Processo Penal, o artigo 91 do Código Penal, os artigos 60 e seguintes da Lei 11.343/2006 (normas que não dizem respeito especificamente a direito penal substantivo), e bem assim do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.257/1991, a decretação do perdimento em ação de natureza civil.

[...]

Da atenta leitura do voto condutor, denota-se que o Tribunal *a quo* assentou sua decisão nos arts. 5º, XLV, e 243, ambos da Constituição da República, os quais não foram objeto de recurso extraordinário manifestado pelo ora agravante (fls. 1.629/1.652).

Logo, é manifestamente inadmissível o recurso especial manejado *contra acórdão assentado em fundamentação constitucional e infraconstitucional, ambas suficientes e autônomas à preservação do decisorio, quando a parte vencida não interpõe recurso extraordinário* (AgInt no AREsp n. 782.022/DF, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7/4/2017).

Portanto, salta aos olhos que há no acórdão *a quo* fundamento constitucional **não** impugnado pelo ora agravante e suficiente à manutenção da decisão, circunstância que impede a admissão do recurso especial pelo óbice da Súmula 126 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, a revisão desse aspecto do julgado mostra-se inviável em recurso especial, por se tratar de via destinada ao debate exclusivamente de matéria infraconstitucional, afastando-se a incidência do princípio da fungibilidade disposta na nova redação do Código de Processo Civil.

Por fim, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0054168-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Resp 1.659.525 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200671140038638 200771070002549 200771070045457 200771070055566
200804000113700 200871000061193 450014680820134040000
50009659520114047100 50105801220114047100 RS-50105801220114047100
TRF4-50014680820134040000

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J S DA S - ESPÓLIO
REPR. POR : J K DA S E OUTRO
REPR. POR : E M K
ADVOGADO : RAFAEL GRANDI DOS SANTOS - RS064104
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J S DA S - ESPÓLIO
REPR. POR : J K DA S E OUTRO
REPR. POR : E M K
ADVOGADO : RAFAEL GRANDI DOS SANTOS - RS064104
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.